

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000809/98-13
Recurso n.º : 125.117
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : COMALPHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.453

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n.º 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMALPHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima, Fábio Tenenblat (Suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS

Processo n.º : 11030.000809/98-13
Acórdão n.º : 105-13.453

2

Recurso n.º : 125.117
Recorrente : COMALPHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

COMALPHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 629, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que manteve integralmente a exigência.

O processo decorre da formalização de auto de infração sobre matéria que fora objeto de lançamento suplementar, que foi declarado nulo pela autoridade julgadora.

A exigência pretende a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1992, sobre a diferença de cálculo da correção monetária de balanço, referente à utilização dos índices de variação do IPC em substituição à variação do BTNF, como consta do relatório da fiscalização, da autoridade julgadora e da defesa do contribuinte.

Enquanto a recorrente ancora seus argumentos na ilegalidade da exigência, amparada em jurisprudência administrativa e judicial, a autoridade recorrida se declara incompetente para apreciar aspectos constitucionais da legislação e aplica a lei em sua literalidade.

É assunto por demais conhecido e dispensa maiores detalhamentos.

O seguimento ao recurso foi amparado pelo depósito administrativo comprovado a fls. 59.



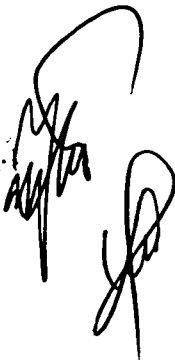
Processo n.º : 11030.000809/98-13
Acórdão n.º : 105-13.453

3

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Por demais conhecida a matéria, é de se ir diretamente ao cerne da questão, superados os detalhes técnicos em inúmeras discussões anteriores.

Como venho sistematicamente votando, tanto nesta Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, me filio à corrente majoritária deste Colegiado que entende ser aceitável o aproveitamento, pela recorrente, dos efeitos emanados da utilização dos índices de variação do IPC no balanço encerrado em 31.12.91.

Além da jurisprudência citada no recurso voluntário, adito ainda os seguintes julgados:

Acórdão nº CSRF/01-02.623 – Sessão de 15 de março de 1999 – Recurso RD/103-0.130 e RP/103-0.816 – FAZENDA NACIONAL E UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n.º 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial do sujeito passivo provido. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, por maioria de votos dar provimento ao recurso sujeito passivo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da

Processo n.º : 11030.000809/98-13
Acórdão n.º : 105-13.453

5

Silva.

Relator Manoel Antonio Gadelha Dias. DOU de 11.08.99, pág. 10.

Acórdão n.º CSRF.01.02.268 Sessão de 15 de setembro de 1997 -
Recurso n.º RP/301-0.460 - FAZENDA NACIONAL
*IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da
Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no
ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor -
IPC e a variação do BTN fiscal, validou os procedimentos adotados
pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em
vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei
n.º 7.799/99. Recurso negado. DOU em 15.10.97, pág. 23296.*

CSRF.01.02.332 Sessão de 08 de dezembro de 1997 - Recurso n.º
RP/103-0.124- FAZENDA NACIONAL
*IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 -
DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das
demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice
determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme
reconhecido pela Lei n.º 8.200/91. Pode o contribuinte compensar
prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem
observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de
ofensa ao princípio da irretroatividade. Recurso a que se nega
provimento. DOU de 07.05.98, pág. 30.*

Pelos argumentos trazidos na impugnação, como no recurso voluntário,
mantenho minha posição no entendimento da matéria, o que me leva a votar pelo
provimento ao recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no
mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


5